



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº 1375-89.2014.6.27.0000
(4.12.2014)

REQUISIÇÃO DE SERVIDOR – PRORROGAÇÃO - AUTOS Nº 1375-89.2014.6.27.0000

Procedência : PEIXE/TO – 20ª ZONA ELEITORAL
Requerente : JUÍZO ELEITORAL DA 20ª ZE – Peixe/TO
Interessada : ELENES PEREIRA RAMALHO MARTINS
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS – TRE/TO
Relatora : Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND


EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDORA. OCUPANTE DO CARGO DE MAGISTÉRIO MUNICIPAL. IMPEDIMENTO AFASTADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A critério do Tribunal Regional Eleitoral é admitida a prorrogação da requisição de servidor para Cartório Eleitoral, desde que preenchidos os requisitos legais e regulamentares.
2. O servidor ocupante de cargo de magistério, afastado da docência, não está impedido de ser requisitado pela Justiça Eleitoral, pois não implicaria em prejuízo ao ensino.
3. Preenchidos os requisitos exigidos pela legislação pertinente à matéria, não há óbice ao deferimento do pleito em questão.
4. Prorrogação da requisição deferida.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, **DEFERIR** o pedido de prorrogação da requisição da servidora **ELENES PEREIRA RAMALHO MARTINS** para prestar serviço junto ao Cartório da 20ª Zona Eleitoral, com sede em Peixe/TO, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 23 de novembro de 2014, com ônus para o órgão de origem.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 4 de dezembro de 2014.


Juíza **DENISE DIAS DUTRA DRUMOND**
Relatora

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico a publicação deste,
Acórdão no DJE do TRE-TO, nº
202 de 9/12/14, pág.
2. Eu, ,
lavrei a presente Certidão.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1375-89.2014.6.27.0000 – CLASSE 26

Procedência : Peixe -TO – 20ª Zona Eleitoral
Requerente : Juízo Eleitoral da 20ª ZE
Interessada : ELENES PEREIRA RAMALHO MARTINS, SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS – TRE/TO
Relatora : Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Peixe/TO, visando à prorrogação da requisição de **ELENES PEREIRA RAMALHO MARTINS**, Servidora Pública Municipal, para prestar serviços no Cartório da mencionada zona eleitoral.

Os autos encontram-se instruídos com documentos comprobatórios de vínculo efetivo com a administração pública, indicando lotação na jurisdição da Zona Eleitoral, bem como a não submissão da interessada à sindicância, processo administrativo disciplinar ou estágio probatório, além dos demais documentos exigidos pela Resolução TRE/TO nº 281/2012 (fls. 02/10 E 14/16).

A Seção de Registros Funcionais e Informações Processuais (SEREF) informou que a requisição da servidora terminou em 22/11/2014 (fl. 17).

A Seção de Legislação e Normas (SELEN), às fls. 19/22, opinou pelo indeferimento do pleito, tendo em vista que a interessada ocupa cargo efetivo de Professora P-1, por não atender ao exigido nas normas que disciplinam a matéria (art. 8º da Lei 6.999/1982 e o art. 16, I, da Resolução TRE-TO nº 281/2012).

Tal parecer foi acolhido e ratificado pela Coordenadoria de Pessoal e pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 23/24).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido, nos termos do art. 2º e 6º da Resolução TSE nº 23.255/2010 (fls. 28/30).

É o relatório.

VOTO

A requisição de servidores está disciplinada na Lei 6.999/82, regulamentada pela Resolução/TSE 23.255/2010 e pela Resolução/TRE/TO 281/2012, nos seguintes termos:

Resolução/TSE 23.255/2010:

Art. 1º Os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias **podem ser requisitados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, com ônus para o órgão de origem, regendo-se o afastamento na forma destas instruções, sempre no interesse da Justiça Eleitoral (negritei)**

Art. 6º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliarem os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

(...)

§ 2º As requisições são feitas pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogadas a critério dos tribunais regionais, mediante avaliação anual de necessidades, caso a caso. (sublinhei/negritei)

Resolução TRE/TO 281/2012:

Art. 13 Compete aos juízes eleitorais indicar à presidência deste Tribunal, no âmbito de sua jurisdição, com ônus para o órgão de origem, servidores para prestar serviços nos Cartórios das Zonas Eleitorais, observada a correlação entre as atividades do cargo efetivo no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

[...]

§ 2º As requisições serão feitas pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogadas anualmente até o limite máximo de mais três anos, mediante avaliação do interesse e das necessidades existentes no respectivo Cartório.

3º Aplica-se o limite máximo de prorrogação previsto no parágrafo anterior aos servidores que se encontram atualmente requisitados, cujo prazo de contagem se iniciará a partir do término da requisição em andamento.

Destarte, a prorrogação de requisição da servidora Elenes Pereira Ramalho Martins, passará a contar como a segunda das três possíveis requisições. (art. 13, § 3º, RES/TRE nº 281/2012).

Conforme consta à fl. 03, a 20ª Zona Eleitoral possui 15.195 (quinze mil, cento e noventa e cinco) eleitores aptos, razão pela qual seu cartório pode contar com o auxílio de até 2 (dois) servidores requisitados.

A presente solicitação não extrapola o limite previsto no art. 6º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.255/2010 e encontra-se instruída com os documentos exigidos pelos atos normativos que disciplinam a matéria.

Ocorre que a Lei 6.999/82, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, em seu art. 8º, estabelece que os ocupantes de cargos ou empregos do magistério federal, estadual e municipal, não podem ser requisitados, *in verbis*:

Art. 8º - Salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal.

Assim, também, foi regulamentado pelo TSE Resolução nº 23.255/2010 e TRE/TO Resolução nº 281/2012, respectivamente, *in verbis*:

Art. 2º Não podem ser requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão.

Art. 16. Não poderão ser requisitados:

(...)

II – servidores ocupantes de cargos de magistério federal, estadual ou municipal;

No caso em análise, a servidora é ocupante do cargo efetivo de Professora P-1 (fls. 05 e 15) do Município de Peixe/TO, o que inicialmente seria óbice à requisição, conforme dispositivos transcritos acima.

Entretanto, conforme consta na declaração de fl. 09, a servidora ocupa cargo de magistério municipal, todavia, é lotada na Secretaria Municipal de gabinete do Município, desempenhando a função administrativa, a qual não se confunde com as atividades docentes, o que afasta a restrição legal.

Ademais, conforme consta nos autos PA 197 (1723-83.2009.6.27.0000), fl. 30, referente ao primeiro pedido de requisição da servidora, em 2009, a mesma já se encontrava afastada da docência há mais de 5 (cinco) anos, exercendo função administrativa no serviço público municipal.

Registra-se que o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu no sentido de que somente é vedada a requisição nas hipóteses previstas no art. 8º, da Lei 6.999/82, em que o afastamento do servidor exsurge prejudicial ao órgão de origem (PA-15294, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 27/02/1996).

Verifica-se nos autos que não há nenhum pedido do órgão de origem pelo retorno da servidora, no sentido de possível prejuízo ao ensino, tanto que a referida servidora já não trabalhava no magistério propriamente dito, logo, a situação apresenta-se acomodada no âmbito do órgão requisitado.

Neste sentido já decidiu este Tribunal, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE MAGISTÉRIO. DEFERIMENTO

Consoante entendimento desta Corte Eleitoral, o servidor ocupante de cargo de magistério, mas afastado da docência para exercer atividade meramente administrativa, não está impedido de ser requisitado pela Justiça Eleitoral, porquanto ausente o prejuízo ao ensino;

Presente os demais requisitos exigidos pelas normas de regência, deve ser deferida a prorrogação da requisição.

(PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3173, Acórdão nº 3173 de 22/04/2014, Relator(a) MARCO ANTHONY STEVENSON VILLAS BOAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 70, Data 24/04/2014, Página 2).”

“ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. DEFERIMENTO.

1. A Lei nº 6.999/82, juntamente com a Resolução TSE 23.255/2010 e a Resolução TRE/TO 281/2012 disciplinam a requisição de servidores.

2. O prazo para a requisição será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada a critério do Tribunal Regional Eleitoral, e não podem exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral.

3. O servidor ocupante de cargo de magistério, afastado da docência para desempenhar atividade administrativa, não está impedido de ser requisitado pela Justiça Eleitoral, pois não implicaria em prejuízo ao ensino

3. Deferida a prorrogação da requisição.

(PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2163, de 02/04/2013. Relator(a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Publicação: DJE nº 57, Data 04/04/2013, Página 04/05).”

Ressalta-se que o quadro de servidores da Justiça Eleitoral é reduzido, sempre há necessidade de servidores de outros órgãos para a realização plena de todas as atividades eleitorais e que os princípios da razoabilidade, da supremacia do interesse público e da eficiência na administração pública devem ser aplicados conjuntamente para o deferimento da requisição.

Desse modo, não há nenhum óbice à requisição da servidora para prestar serviço neste Tribunal, tendo em vista que o afastamento da servidora do exercício da docência não acarretará prejuízo à educação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de prorrogação da requisição da servidora **ELENES PEREIRA RAMALHO MARTINS** para continuar prestando serviços junto ao Cartório da 20ª Zona Eleitoral, com sede em Peixe/TO, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 23 de novembro de 2014, com ônus para o órgão de origem.

É o voto.



Juíza **DENISE DIAS DUTRA DRUMOND**
Relatora